



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.807 - MS (2011/0075284-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : ÉLITON A S DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS008720
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS011965B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REVISÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 13/06/2016, de decisão monocrática publicada em 08/06/2016.

II. Interpretando o art. 54 da Lei 9.784/99, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal" (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012).

III. Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 852.836/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

IV. Restando incontroverso que o enquadramento funcional da autora, ora agravante, ocorrera por meio do Decreto "P" 4.918, de 23/12/2003, cuja anulação deu-se mediante o Decreto "P" 4.124, de 20/11/2008, descabe falar em decadência administrativa.

V. O fato de o Decreto "P" 4.918, de 23/12/2003, ter produzido efeitos financeiros retroativos a 01/05/2002, por si só, não tem o condão de fazer retroceder o termo inicial do prazo de decadência.

VI. A adoção do entendimento defendido pela ora agravante importaria na criação de um paradoxo inaceitável, na medida em que bastaria que um determinado ato administrativo fixasse seus efeitos financeiros retroativamente a cinco anos, a contar de sua edição, para que referido ato se tornasse imune à revisão, pela Administração, por conta de uma suposta decadência administrativa.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.807 - MS (2011/0075284-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANA PAULA DA SILVA, em 13/06/2016, de decisão monocrática de minha lavra, publicada em 08/06/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em 16/12/2009, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado em 13/10/2009, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - IMPETRANTE QUE FOI ENQUADRADA NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO I DESDE 2002 - ANULAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EM 2008 EFETIVADA POR MEIO DO DECRETO 'P' N. 4.124 - DECADÊNCIA - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS -ART. 54 DA LEI N. 9.784/99 - ORDEM CONCEDIDA.

Nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99: 'O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.' (fl. 402e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO COM O OBJETIVO DE OBTER NOVO JULGAMENTO DA QUESTÃO DECIDIDA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração servem para sanar omissões, contradições e obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não tendo a finalidade de prequestionar a matéria.

A ausência de menção expressa sobre determinado dispositivo legal não caracteriza contradição no julgado, a ser solucionada em sede de embargos de declaração, principalmente se ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação de toda matéria questionada no recurso.

São inadmissíveis os embargos de declaração para apreciação de questões outras que não a existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição porventura existentes no acórdão' (fl. 474e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 54 da Lei 9.784/99, ao argumento de que o Tribunal de origem equivocou-se ao adotar como termo inicial do prazo decadencial o dia 01/05/2002, uma vez que nessa data fora realizado apenas o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias, quando, em verdade, o ato de reenquadramento funcional da parte recorrida fora em 23/2/2003. Confira-se, **in verbis**:

'Consoante se pode inferir do i, acórdão proferido (fls. 387/399) o tema abordado foi a incidência ou não da decadência consignada no artigo 54 da Lei federal nº 9.784/99.

Assim pontificou o i. Desembargador Rubens Bergonzi Bossay, cujo voto se sagrou vencedor:

(...)

No entanto, deve-se notar que o ato tido como coator, qual seja, o ato que anulou o reenquadramento da ora recorrida, data de 20 de novembro de 2008 e o respectivo reenquadramento por ele anulado data de 23 de dezembro de 2003, não havendo que se falar na configuração da decadência, pois não ultrapassado prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Eis o que dispõe o indigitado dispositivo:

(...)

O que ocorreu no caso em tela foi que o ato de reenquadramento (de dezembro de 2003 e anulado em novembro de 2008) retrocedeu seus efeitos a partir 1º de maio de 2002, razão pela qual a recorrida juntou holerites do ano de 2002, fazendo ocorrer uma confusão acerca do dies a quo para a contagem da decadência.

Ora, tendo sido o reenquadramento efetuado em 23 de dezembro de 2003 e posteriormente anulado em 20 de novembro de 2008, onde estaria a indigitada decadência? Por óbvio que não se ultrapassou tal prazo quinquenal.

Aliás, bem ponderou o i. Desembargador Sérgio Fernandes Martins:

(...)

Assim, evidente que ainda não havia decorrido o prazo de cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos quando da anulação do ato de transformação de função ocorrido em 23.12.2003, data a partir da qual, em tese, passaria a se contar o prazo prescricional de cinco anos. Ora, como bem ponderado no voto supratranscrito, 'embora tenha produzido efeitos a partir de 1º de maio de 2002, o ato anulado passou a existir em 23 de dezembro de 2003, o que, indubitavelmente afasta a ocorrência de decadência administrativa no presente caso' (f. 394).

Assim, tendo sido o referido ato anulado em 20 de novembro de 2008, verifica-se, com meridiana clareza, a não ocorrência da decadência.

O voto vencedor entendeu pela aplicação do parágrafo 1º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, pois, na sua concepção:

(...)

Entretanto, como dito, o ato administrativo que anulou o reenquadramento da ora recorrida data de 20 de novembro de 2008 e o respectivo reenquadramento por ele anulado data de 23 de dezembro de 2003, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos disposto no artigo tido como violado. Como citado alhures, ocorreu que o ato de reenquadramento retrocedeu seus efeitos a partir 1º de maio de 2002, razão pela qual a recorrida juntou holerites do ano de 2002, fazendo ocorrer uma 'confusão' acerca do dies a quo para a contagem da decadência.

Mais uma vez se recorre ao irretorquível voto proferido pelo Desembargador Sérgio Fernandes Marfins. Isso porque a i. manifestação judicial é de total compreensão do ocorrido, sem nenhuma necessidade de análise probatória, frise-se bem. Até porque, os fatos estão devidamente postos no caso presente, cuja principal questão jurídica é saber se a retroação dos efeitos do ato de reenquadramento até 1º de maio de 2002 tem 'força normativa' para ensejar a incidência do parágrafo 1º do artigo 54 da Lei da federal citada.

(...)

Como bem explanado e com acerto ímpar, pouco importa a ocorrência de retroação dos efeitos do ato que restou anulado. E com mais razão, pouco importa o holerite junto pela impetrante datado de maio de 2002, o que motivou os votos tidos como vencedores. O fato – incontroverso, sublinhe-se – é que o ato tido como Coator (Decreto 'P' n. 4.124/08) data de 20 de novembro de 2008 e o ato então anulado é de 23 de dezembro de 2003. A retroação dos efeitos é dado irrelevante para a aplicação do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99. como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem ponderado pelo voto acima 'Ora, se assim não fosse, um ato administrativo que por-ventura previsse que seus efeitos retroagiriam a partir de cinco anos antes de sua edição jamais poderia ser anulado.'

(...)

Como demonstrado nestas razões, e chancelado pelo i. voto que acabou vencido, pouco importa se houve retroação dos efeitos do ato. Caso contrário, como ponderado, caso um ato administrativo fosse proferido na data de hoje, e retroagissem seus efeitos em cinco anos, já 'nasceria' ele, ato, impossível de anulação.

Diante destas conclusões, infere-se que agiu em error in judicando o i. Tribunal de Justiça a quo, pois, por maioria, acolheu a tese de que a fixação de efeitos retroativos no ato administrativo o impossibilitaria de anulá-lo.

A *ratio decidendi* do i. acórdão profligado, se mantido, acaba por 'criar' a seguinte situação: utilizando-se como termo a quo para a contagem do prazo decadencial 1º de maio de 2002, como entendido pelo i. decisor, o ato proferido em 23 de dezembro de 2003 teria como termo ad quem para anulação 1º de maio de 2007... ou seja, restaria suprimido, sem qualquer motivo jurídico, um ano e sete meses do lapso temporal consignado no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99.

Somente por esta cristalina constatação é flagrante a negativa de vigência ao dispositivo federal tido como transgredido.

Ademais, a chancela a esta exegese poderia criar uma situação até mesmo 'kafiana' ao administrado porquanto, como advertido pelo i. voto vencido, bastaria a Administração pública proferir 'um ato administrativo que porventura previsse que seus efeitos retroagiriam a partir de cinco anos antes de sua edição jamais poderia ser anulado.' Imaginem, Preclaros Ministros, um ato administrativo que já nascesse 'imune' à determinação legal do artigo 54 da Lei de Processo Administrativo Federal. Verdadeiro absurdo, sem sombra de dúvidas.

Desse modo, não há motivos que abriguem a pretensão da ora recorrida, de modo que deve ser provido o presente recurso, com a conseqüente reforma do acórdão objurgado e a denegação da ordem" (fls. 553/561e).

Por fim, requer:

'Ante o exposto, o Estado de Mato Grosso do Sul requer seja acolhido o presente recurso para o fim de ser acolhido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso para o fim de se reformar o acórdão recorrido, dando-se a correta aplicação ao direito federal mencionado nesta peça recursal, nos termos acima consignados' (fl. 561e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida aduz o seguinte:

'Preliminarmente, o presente recurso especial de ser negado seguimento conforme preceitua a súmula 07 desta supre a corte abaixo transcrita:

(...)

Evidente que o Recorrente pretende o reexame da prova que culminou na concessão da segurança, o que é vedado.

Não tem como dar guarida a tese do Recorrente quanto a estarem viciadas as informações contidas nos holerites, já que o reenquadramento teve efeito retroativo, visto que, os documentos de fls. 133 e 338, se reportam ao mês da época do pagamento e não aos tempos atuais com efeitos retroativos.

A retroatividade do reenquadramento gera direito ao pagamento acumulado dos meses em que a Recorrente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo enquadrado e não modifica as informações no tempo anterior.

Qualquer tese contrária gerará avaliação de prova, especialmente, pericial, o que é vedado conforme acima exposto' (fl. 569e).

Inadmitido o Recurso Especial pelo Tribunal de origem (fls. 567/569e), subiram os autos, a esta Corte, em razão do provimento do AG 1.351.201/MS (fl. 644e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pelo provimento do Recurso Especial (fls. 655/659e).

Pois bem.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança por meio do qual a parte impetrante, ora recorrida, objetiva tornar sem efeito ato administrativo que importou na anulação de seu enquadramento funcional, no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação I.

O Tribunal de origem concedeu a ordem, ao entendimento de que teria ocorrido a decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99. Para tanto, como termo inicial do prazo decadencial, não se adotou a data do reenquadramento da impetrante, ora recorrida, realizado com a edição do Decreto Estadual 'P' 4.918/2003, mas a data em que o referido reenquadramento, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma retroativa, começou a surtir seus efeitos, a saber, 01/05/2002. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'Tenho que a ordem deve ser concedida, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre salientar que apesar da impetrante alegar ocorrência de prescrição administrativa, fundamentando seu pedido no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, trata-se na verdade de decadência, e como tal será analisada.

Pois bem. No caso em apreço, constata-se que a impetrante foi redistribuída da extinta Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul (Prodasul), para a Secretaria de Estado e Receita e Controle (Serc) em 02/06/02, com o cargo de telefonista.

O Decreto 'P' nº 1.746/024 transformou a função da impetrante de telefonista para Agente de Apoio Fazendário, com validade a contar de 01 de maio de 2002. **Com a edição do Decreto Estadual 'P' 4.918/2003 teve sua função transformada de telefonista para Técnico em Tecnologia da Informação I, com validade a contar de 01 de maio de 2002**, Posteriormente, com a edição de um outro Decreto, 'P' 838/2004, a função da impetrante foi novamente transformada de Técnico em Tecnologia da Informação I para Técnico em Tecnologia da Informação - Pleno, a contar de 01/02/2004.

Contudo, em novembro de 2008, por meio do Decreto 'P' nº 4.124/08 a Administração Pública anulou a transformação da impetrante efetivada através do Decreto 'P' nº 4.918/03.

Destarte, o ato que anulou referido enquadramento se deu em 20 de novembro de 2008 (fE 345), ultrapassando o prazo quinquenal decadencial para anulação dos atos administrativos estabelecidos no § 1º da Lei nº 9.784/99.

Sendo assim, tenho que ocorreu a decadência, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 9789/99, vejamos:

(...)

Ressalte-se, outrossim, que, segundo a regra contida no § 1º do referido artigo, tratando-se de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado a partir da percepção do primeiro pagamento.

Assim, compulsando os autos (f. 133), denota-se através do comprovante de pagamento, que a impetrante passou a receber como Técnico em Tecnologia da Informação I desde o ano de 2002, decorrendo, portanto, mais de cinco anos para que a Administração Pública anulasse o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento.

(...)

Sendo assim, não há dúvidas de que ocorreu a decadência, razão pela qual, possui a impetrante direito líquido e certo de permanecer enquadrada na função de Técnico em Tecnologia da Informação I, nos termos do Decreto 'P' nº 4.918/03.

Por derradeiro, insta consignar que o enquadramento da impetrante não se trata de ato nulo, pois gerou efeitos desde maio de 2002, e, no entanto, a Administração Pública sequer comprovou a existência de prejuízo.

Pelo exposto, peço vênha ao relator para conceder a segurança" (fls. 410/412e).

Do trecho acima colacionado, verifica-se **ser incontroverso que o reequadramento funcional da recorrida efetivamente deu-se com o referido decreto estadual.**

Tal fato, outrossim, também foi confessado pela ora recorrida, na petição inicial. Senão vejamos:

'Com a edição do Decreto Estadual de nº 10.762 de maio de 2.002, a Imperante que exercia a função de Telefonista na então extinta Empresa de Processamento de Dados deste Estado (PRODASUL), foi enquadrada na função de técnica em Tecnologia da Informação, nível I, ocorrido tal fato no mês de setembro de 2.002, conforme se depreende pelo extrato de vencimentos pagos (fl. 117 - proc. Administrativo).

Somente em dezembro de 2.003 a Autoridade Coatora veio a publicar o Decreto 'P' que alterou sua função (nº 4.918 - fl. 24 proc. Administrativo)" (fl. 3e).

Tal confissão novamente foi realizada, pela parte recorrida, em suas contrarrazões recursais, **in verbis**:

'Evidente que o Recorrente pretende o reexame da prova que culminou na concessão da segurança, o que é vedado.

Não tem como dar guarida a tese do Recorrente quanto a estarem viciadas as informações contidas nos holerites, **já que o reenquadramento teve efeito retroativo**, visto que, os documentos de fls. 133 e 338, se reportam ao mês da época do pagamento e não aos tempos atuais com efeitos retroativos' (fl. 569e).

Daí porque, ao contrário do que alega a parte recorrida, o deslinde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da controvérsia prescinde do reexame de matéria fática, sendo inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, passo ao exame do mérito da controvérsia.

Dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99:

'Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.'

À luz desse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que 'a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal' (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012).

In casu, todavia, restando incontroverso que o Decreto "P" 4.918, de 23/12/2003 (fl. 39e) foi anulado pela Administração em novembro de 2008, por meio do Decreto "P" 4.124/2008 – dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto no art. 54, **caput**, da Lei 9.784/99 – não há se falar em decadência administrativa.

Impende ressaltar, outrossim, que o fato de o Decreto "P" 4.918, de 23/12/2003 ter produzido efeitos retroativos a 01/05/2002, por si só, não tem o condão de retroceder o termo inicial do prazo decadencial, uma vez que, à toda evidência, a regra contida no § 1º do mencionado dispositivo legal possui natureza meramente prospectiva, ou seja, aplica-se aos casos em que, do ato administrativo passível de anulação, decorrer efeitos patrimoniais contínuos.

De fato, como bem asseverou a parte recorrente, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem criaria um paradoxo, na medida em que bastaria que um determinado ato administrativo fixasse seus efeitos patrimoniais retroativamente a cinco anos, de sua edição, para que referido ato se tornasse imune à revisão, por conta de uma suposta decadência administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, para **reformular** o acórdão recorrido e **denegar** a segurança. Custas **ex lege**. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ" (fls. 665/672e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A premissa a que se fundamentou a decisão monocrática proferida por Vossa Excelência, com a devida vênia, encontra-se equivocada. O direito líquido e certo da Agravante NÃO SE FUNDAMENTA NOS EFEITOS RETROATIVOS do Decreto "P" 4.918/2003, e sim, justamente nos efeitos patrimoniais contínuos.

Conforme se depreende à fl. 133 (e-STJ Fl.135) a partir de setembro de 2.002 a Agravante já passou a perceber os vencimentos do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação (TTI) nível I.

Ou seja, desde setembro de 2002, a Agravante é remunerada pelo cargo de Técnico em Tecnologia da Informação.

Tanto pela descrição do cargo constante no holerite (TTI) como pela diferença de vencimento com o mês anterior se constata que A PARTIR DE SETEMBRO DE 2002 a Agravante já estava enquadrada no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação nível I com efeitos patrimoniais contínuos a partir dessa data.

Em todos os meses posteriores a setembro de 2002 consta no holerite o registro do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e a respectiva remuneração.

Portanto, deve ser contabilizado como data inicial da contagem do prazo decadencial, setembro de 2002, e como o Agravado promoveu a anulação do ato administrativo em novembro de 2008, já tinha transcorrido mais de 06(seis) anos da percepção do primeiro pagamento da função enquadrada e dos efeitos patrimoniais contínuos.

Com o devido esclarecimento desses fatos e pelo o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 54 da lei federal nº 9.784/99, requer com a devida vênia que seja reconsiderada a decisão com fundamento no artigo 259 do Regimento Interno desta corte superior para o fim de negar provimento ao Recurso Especial.

(...)

Portanto, o prazo quinquenal da decadência administrativa findou-se em setembro de 2007, e no entanto, a Agravada somente veio a anular o ato administrativo em dezembro de 2008, passados mais de 06 anos da percepção dos efeitos patrimoniais do primeiro pagamento" (fls. 678/681e).

Por fim, requer:

"Pelas razões supra, requer que seja recebido o AGRAVO REGIMENTAL dando PROVIMENTO para o fim de reformar a decisão monocrática e julgar pela NEGATIVA DE PROVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL interposto pelo Agravado" (fls. 683/684e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 689/697e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.807 - MS (2011/0075284-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Interno não merece prosperar.

A decisão agravada decidiu a controvérsia a partir de uma premissa fática incontroversa – que o ato de enquadramento, posteriormente anulado pela Administração, ocorrera por meio do Decreto "P" 4.918, de 23/12/2003, com efeitos financeiros retroativos a 01/05/2002 –, na medida em que confessada, pela própria autora, ora agravante, em mais de uma oportunidade, e admitida, pelo próprio Tribunal de origem.

Com efeito, confira-se o seguinte trecho da petição inicial:

"Com a edição do Decreto Estadual de nº 10.762 de maio de 2.002, a Imperante que exercia a função de Telefonista na então extinta Empresa de Processamento de Dados deste Estado (PRODASUL), foi enquadrada na função de técnica em Tecnologia da Informação, nível I, ocorrido tal fato no mês de setembro de 2.002, conforme se depreende pelo extrato de vencimentos pagos (fl. 117 - proc. Administrativo).

Somente em dezembro de 2.003 a Autoridade Coatora veio a publicar o Decreto 'P' que alterou sua função (nº 4.918 - fl. 24 proc. Administrativo)" (fl. 3e).

Tal confissão novamente foi realizada, pela parte agravante, em suas contrarrazões recursais, **in verbis**:

"Evidente que o Recorrente pretende o reexame da prova que culminou na concessão da segurança, o que é vedado.

Não tem como dar guarida a tese do Recorrente quanto a estarem viciadas as informações contidas nos holerites, **já que o reenquadramento teve efeito retroativo**, visto que, os documentos de fls. 133 e 338, se reportam ao mês da época do pagamento e não aos tempos atuais com efeitos retroativos" (fl. 569e).

Referida premissa fática também foi expressamente fixada no relatório do acórdão recorrido. Senão vejamos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Silva contra ato Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que por meio do Decreto 'P' n. 4.124, de 20 de novembro de 2008 anulou o seu enquadramento efetivado pelo Decreto 'P' nº 4.918, de 23 de 12 de 2003 que transformou o seu cargo de telefonista para técnico em tecnologia da informação I, em razão de ter obtido transposição de cargo de nível fundamental completo para o nível médio, revalidando o Decreto 'P' n. 1.746 de 03.07.2002.

Alega que conforme documento de f. 117 dos autos do processo administrativo e do recibo juntado em setembro de 2002, a impetrante já possuía o cargo de técnico em tecnologia da informação nível I, percebendo os vencimentos do cargo, ou seja, passados mais de 06 (seis) anos da percepção do primeiro pagamento da função enquadrada, a autoridade impetrada anulou o ato de reenquadramento funcional.

Aduz que apresentou defesa administrativa suscitando a prescrição administrativa por ter transcorrido tempo superior a 05 (cinco) anos contados da data do seu enquadramento no cargo de técnica em tecnologia da informação, tendo por base o seu recibo de pagamento do mês de setembro de 2002, mas os fundamentos de sua defesa não foram aceitos pela autoridade coatora sob o argumento de que somente em dezembro de 2003 o seu enquadramento passou a existir no mundo jurídico.

Sustenta que, não obstante se reconheça o poder-dever de autotutela da administração pública de rever e conseqüentemente corrigir seus próprios atos, deve ser respeitado o lapso decadencial e o princípio da segurança jurídica, uma vez que transcorreu quase seis anos de seu enquadramento no cargo de técnico em tecnologia da informação nível I, aplicando-se o disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99 c.c. artigo 184 da Lei Estadual nº 1.102/90, não podendo ser anulado o seu enquadramento no cargo, já que satisfeitos todos os requisitos exigidos para o cargo previstos no artigo 3 1, 11, alínea "c", do Decreto nº. 11.517/2003" (fl. 403e).

Da mesma forma, referida premissa fática fora expressamente acolhida, no voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Tenho que a ordem deve ser concedida, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre salientar que apesar da impetrante alegar ocorrência de prescrição administrativa, fundamentando seu pedido no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei ni. 9.784/99, trata-se na verdade de decadência, e como tal será analisada.

Pois bem. No caso em apreço, constata-se que a impetrante foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redistribuída da extinta Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul (Prodasul), para a Secretaria de Estado e Receita e Controle (Serc) em 02/06/02, com o cargo de telefonista.

O Decreto "P" n. 1.746/024 transformou a função da impetrante de telefonista para Agente de Apoio Fazendário, com validade a contar de 01 de maio de 2002. **Com a edição do Decreto Estadual "P" 4.918/2003 teve sua função transformada de telefonista para Técnico em Tecnologia da Informação I, com validade a contar de 01 de maio de 2002. Posteriormente, com a edição de um outro Decreto, "P" 838/2004, a função da impetrante foi novamente transformada de Técnico em Tecnologia da Informação I para Técnico em Tecnologia da Informação - Pleno, a contar de 01/02/2004.**

Contudo, em novembro de 2008, por meio do Decreto "P" n. 4.124/08 a Administração Pública anulou a transformação da impetrante efetivada através do Decreto "P" ri. 4.918/03.

Destarte, o ato que anulou referido enquadramento se deu em 20 de novembro de 2008 (fE 345), ultrapassando o prazo quinquenal decadencial para anulação dos atos administrativos estabelecidos no § 1º da Lei nº 9.784/99" (fl. 410e).

Nesse diapasão, ao contrário do que defende a parte agravante, não ocorrera a decadência administrativa.

De fato, dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99 o seguinte:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento".

Interpretando esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal" (STJ, REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2012).

Da mesma forma, ainda segundo a jurisprudência desta Corte, "é cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 852.836/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, restando incontroverso que o Decreto "P" 4.918, de 23/12/2003 (fl. 39e), foi anulado, pela Administração, em novembro de 2008, mediante o Decreto "P" 4.124/2008 – dentro, portanto, do prazo de cinco anos, previsto no art. 54, **caput**, da Lei 9.784/99 –, não há se falar em decadência administrativa.

Impende ressaltar, outrossim, que o fato de o Decreto "P" 4.918, de 23/12/2003, ter produzido efeitos retroativos a 01/05/2002, por si só, não tem o condão de fazer retroceder o termo inicial do prazo de decadência.

De fato, a se adotar o entendimento defendido pela ora agravante, estar-se-ia diante de um paradoxo inaceitável, na medida em que bastaria que um determinado ato administrativo fixasse seus efeitos financeiros retroativamente a cinco anos, a contar de sua edição, para que referido ato se tornasse imune à revisão, pela Administração, por conta de uma suposta decadência administrativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0075284-0

AgInt no
REsp 1.248.807 / MS

Números Origem: 20080383063 20080383063000100 20080383063000101 20080383063000102
20080383063000103 20080383063000104 20080383063000105 20080383063000200
20080383063000201 20080383063000202 20080383063000300

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS011965B
RECORRIDO : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : ÉLITON A S DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS008720

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : ÉLITON A S DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS008720
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS011965B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.